



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2411/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 105/2025

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Jocemir da Enfermagem que “*declara o SOTECO como patrimônio cultural imaterial da gastronomia do município de Cariacica, e dá outras providências.*”

Em sua justificativa, o projeto propõe reconhecer o Soteco como patrimônio cultural imaterial da gastronomia de Cariacica, por se tratar de um prato tradicional da comunidade rural de Alto Roda D'Água, com raízes históricas que remontam ao período da escravidão. Feito à base de banana verde e carne, o Soteco representa a memória, a identidade e os costumes de gerações, além de ser uma receita acessível, nutritiva e ainda amplamente cultivada na região. Diante de seu valor cultural e histórico, justifica-se a aprovação da matéria por esta respeitável Casa Legislativa.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O Supremo Tribunal Federal STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal. O STF definiu a Tese 917, que estabelece que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2411/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 105/2025

Com exceção das matérias expressamente previstas naqueles dispositivos e seus correspondentes em âmbito estadual e municipal, todas as demais estão fora do alcance da inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, do vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Sob o aspecto da competência legislativa, verifica-se que o projeto se insere no âmbito da proteção ao patrimônio cultural, conforme previsto no artigo 216 da Constituição Federal, que reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade e à memória dos grupos formadores da sociedade. Complementarmente, o inciso III do artigo 23 da Carta Magna, estabelece ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger os bens de valor histórico e cultural, o que autoriza a atuação legislativa municipal na matéria.

Ainda, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de iniciativa parlamentar em projetos que visam o reconhecimento de bens culturais imateriais, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. (...) 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações' não pode ser limitada tão somente à questão de 'atos de gestão do Executivo', pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2411/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 105/2025

homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. (STF. RE nº 1.151.237/SP, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 12/11/2019)

Ademais, o projeto ora analisado não impõe deveres ao Executivo, limitando-se à declaração de reconhecimento cultural e à publicação da norma, o que respeita os princípios da separação dos poderes (art. 2º da CF) e da harmonia entre os Poderes constituídos.

Dessa forma, constata-se que a presente proposição não apresenta vícios de iniciativa, de mérito ou de forma, estando em consonância com os princípios constitucionais e legais aplicáveis, não havendo óbice à sua tramitação.

Desta forma, não havendo óbices legais ou formais, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 07 de maio de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

THAÍS DA SILVA CURITIBA

Matricula nº 3988

